



Serviço Público Estadual

Processo n° E-22/007/188/2019

Data 27/02/2019 Fls. 55

Rubrica: 50354701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo n° :** E-22/007.188/2019.  
**Data de autuação:** 27/02/2019.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE n° P-034/19 e do Termo de Notificação n° TN-019/19.  
**Sessão Regulatória:** 26/09/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado mediante solicitação<sup>1</sup> da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização n° P-034/19 e no Termo de Notificação n° TN-019/19, em razão da fiscalização realizada no dia 31/01/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município do Rio de Janeiro, especificamente à Estrada Canal São Francisco, s/n – Distrito Industrial de Santa Cruz.

Visando cientificar a CEG acerca do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação em tela, a CAENE enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAENE n° 031/19 de fls. 04, "para conhecimento e providências cabíveis".

Em prosseguimento, tem-se: (i) Termo de Notificação n° TN-019/19, às fls. 05, devidamente assinado pelo Agente de Fiscalização e recebido por Preposto do Notificado – CEG (19/02/2019); e (ii) Relatório de Fiscalização n° P-034/19, às fls. 06/16, objetivando acompanhar as obras realizadas pela CEG em Santa Cruz/RJ, contendo Relatório descritivo e Documentação fotográfica, bem como lista das Normas Aplicáveis, dentre elas, Normativas Técnicas, Manuais de Especificações e Deliberações editadas por esta Autarquia.

No que tange ao teor do citado Relatório, a CAENE relata o que segue:

*"(...) Durante a vistoria, foram inspecionados: a sala de controle da estação (foto 03), sala de cromatografia (foto 04), estação de regulação (foto 02), válvulas de operação da rede (foto 6), receptor de PIG's (foto 05), sistema com válvula de segurança de escape rápido (foto 07), marco vertical próximo a estação indicando*

<sup>1</sup> Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE n° 012/19, às fls. 03.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/188 / 2019

Data 24 / 02 / 2019 Fls. 50

Rubrica:  50354701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

presença de rede Gás Natural (foto 13), placas de sinalização (fotos 1 e 11) e equipamentos de segurança, como podem ser observados nas foto de número 09 e 10. (...)

Conclusão:

**Durante a vistoria foi identificada a irregularidade listada abaixo:**

• **Ausência de sinalização de rota de fuga da estação.**

Solicitamos à Concessionária que apresente documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram sanadas.

Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.

É o nosso Relatório". (Meu grifo).

A CEG, em resposta, enviou a Carta GEREГ 185/2019, às fls. 26/29, entendendo que "com o devido acatamento, sobre as irregularidades apontadas, que o processo deverá ser encerrado sem qualquer penalidade. Senão, vejamos: Ausência de Sinalização de Rota de Fuga na Estação: De acordo com o relatório da CAENE, foi identificada ausência de sinalização de rota de fuga na Estação da UTE Furnas. Ora, como se verifica do próprio Relatório de Fiscalização da CAENE, o local da Estação é amplo, aberto e totalmente ventilado e o serviço público é prestado de forma adequada. Consideramos nesse sentido, com o devido respeito, que a Rota de Fuga seria uma melhoria a ser implementada no local, não constituindo irregularidade passível de penalidade. (...) Entendemos, portanto, no cenário apontado nesta Manifestação, que inexistiram irregularidades, apenas observações de melhoria até pelo fato do Local ser amplo e aberto. De qualquer forma, a Concessionária atuou prontamente melhorando e incrementando as sinalizações, atendendo as recomendações da CAENE".

E concluiu a Concessionária, alegando que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em apreço, devido à inexistência de irregularidades, rogando o arquivamento do presente feito. Em nova manifestação, por meio da Carta GEREГ 096/2019, às fls. 28/29, a CEG recebeu as alegações acima relatadas, frisando que "atuou prontamente melhorando e incrementando as sinalizações", conforme registros fotográficos.

Por seu turno, a CAENE, após detida análise do feito, elaborou Nota Técnica às fls. 30, com a seguinte fundamentação:



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/188/2019

Data 27 / 02 / 2019 Fls. 57

Rubrica:  52354701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*"No Relatório RF CAENE nº: P-034/19, foram identificados irregularidades no City Gate de Abastecimento da UTE de Furnas: Ausência de sinalização de rota de fuga da estação.*

*Em resposta as irregularidades a Concessionária informou das folhas 26 a 29, que: Informa que já providenciou a sinalização da rota de fuga e que não caberia uma notificação neste sentido. Cabe ressaltar que a manutenção das condições das redes do serviço de gás canalizado, bem como seus equipamentos acessórios, é responsabilidade da Concessionária. Assim, nosso entendimento é que deveria ter sido feito um patrulhamento, para que as medidas de regularização dos pontos apontados no relatório da CAENE, pudessem ter sido realizado antes e não por compulsão as nossas indicações. Em outras palavras é de responsabilidade da Concessionária o "status" da rede de abastecimento de gás canalizado, conforme CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO (§3º). Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas, acrescido da CLAUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º). Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais [obrigações], item 6, realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e reparando os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º da Cláusula PRIMEIRA. É o nosso Parecer".*

Por meio da Carta GREG 323/2019, às fls. 36, a Concessionária ratificou suas alegações, frisando, ainda, que *"discorda, respeitosamente, do Parecer da CAENE, reiterando os termos de sua manifestação de fls. 30, haja vista que efetuou todas as regularizações devidas e que o serviço público não foi afetado"* e reiterou o pedido de encerramento do feito sem aplicação de penalidade à CEG.

Após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 37/39, e opinou em sintonia com o entendimento da CAENE, conforme transcrevo, em parte:

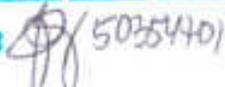
*"(...) Primeiramente, é importante frisar que, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi concedida à CEG lapso temporal para apresentar sua impugnação às irregularidades trazidas à baila pela CAENE no Termo de Notificação.*



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/188/2019

Data 27/02/2019 Fls. 58

Rubrica  50354701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Posto isto, a Câmara Técnica desta Agência apresentou parecer ressaltando que, não obstante não haver outras irregularidades e a Concessionária ter sanado a falha na sinalização da rota de fuga, a manutenção das condições das redes de serviço de gás canalizado, bem como seus equipamentos e acessórios, são responsabilidade da Concessionária. (...)*

*Faz-se necessário esclarecer ainda que, a regularização da desconformidade indicada pela CAENE não descaracteriza a infração contratual, devendo ser considerada, entretanto, para atenuar eventual penalidade a ser aplicada à CEG.*

*Por todo o exposto, esta Procuradoria, em consonância com a expertise da CAENE, opina pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG, em razão das irregularidades apontadas no Relatório Fiscalização CAENE nº. P-034/19 e o Termo de Notificação no TN-019/19.*

Por fim, às fls. 43, a CEG foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 125/2019. E, em resposta, enviou a Carta GEREG 390/19 de fls. 45, complementada pela Carta DIREG 114/2019 de fls. 47/54, repisando seu entendimento com a alegação de que as irregularidades teriam sido sanadas dentro do prazo (10 dias), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 007/2007 desta Reguladora, devendo, portanto, ser o presente feito arquivado sem aplicação de penalidade à Concessionária.

Na segunda Carta, a CEG junta aos autos Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0185836-58.2011.8.19.0001, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na 10ª Câmara Cível, salientando que *"restou decidido que vindo a Concessionária a efetuar as regularizações de inconsistências ou irregularidades apostadas pela AGENERSA, dentro do prazo de 10 dias estipulado pelo próprio Regulador, não está caracterizada infração ou descumprimento ao pacto concessivo, e sim mera irregularidade que não é passível de penalidade"*.

*É o relatório.*



**Luigi Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº. :** E-22/007.188/2019.  
**Data de autuação:** 27/02/2019.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE nº P-034/19 e do Termo de Notificação nº TN-019/19.  
**Sessão Regulatória:** 26/09/2019.

### VOTO

O presente feito foi instaurado mediante solicitação<sup>1</sup> da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-034/19 e no Termo de Notificação nº TN-019/19, em razão da fiscalização realizada no dia 31/01/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município do Rio de Janeiro, especificamente à Estrada Canal São Francisco, s/n – Distrito Industrial de Santa Cruz.

Após a devida inspeção das instalações da CEG, a CAENE, por meio do citado Relatório de Fiscalização<sup>2</sup>, apurou a seguinte irregularidade:

• **Ausência de sinalização de rota de fuga da estação.**

Em resposta, a Concessionária alegou<sup>3</sup> que o processo em análise deveria ser encerrado sem aplicação de qualquer penalidade. No que tange à irregularidade encontrada em suas instalações, a CEG afirma que "o local da Estação é amplo, aberto e totalmente ventilado e o serviço público é prestado de forma adequada", considerando, portanto, que "a Rota de Fuga seria uma melhoria a ser implementada no local, não constituindo irregularidade passível de penalidade" e concluiu, pontuando que "atuou prontamente, melhorando e incrementando as sinalizações", de acordo com as recomendações da Câmara Técnica.

<sup>1</sup> Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 012/19, às fls. 03.

<sup>2</sup> Termo de Notificação nº TN-019/19, às fls. 05 e Relatório de Fiscalização nº P-034/19, às fls. 06/16.

<sup>3</sup> Carta da CEG - GEREG 185/2019, às fls. 26/29.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/188 / 2019

Data 24 / 02 / 2019 Fls. 60

Rubrica: [Assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Prosseguindo, a CAENE, em sua Nota Técnica<sup>4</sup>, frisou que a irregularidade encontrada nas instalações da Concessionária durante a Fiscalização, se traduz em descumprimento ao Contrato de Concessão pela CEG, ressaltando, ainda, que *"a manutenção das condições das redes do serviço de gás canalizado, bem como seus equipamentos acessórios, é responsabilidade da Concessionária"*. Entendendo, portanto, que *"deveria ter sido feito um patrulhamento, para que as medidas de regularização dos pontos apontados no relatório da CAENE, pudessem ter sido realizado antes e não por compulsão às nossas indicações"*.

Em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica de Energia, é a manifestação<sup>5</sup> da Procuradoria desta Agência, que opinou *"pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-034/19 e no Termo de Notificação no TN-019/19"*.

Após análise dos autos, em especial ao Relatório de Fiscalização – e toda sorte de informações e registros fotográficos que o compõem – bem como, com a devida atenção às justificativas e conduta proativa da Concessionária, ao sanar as irregularidades, pode-se concluir que tais fatos não alteram o risco gerado à segurança de funcionários e usuários, arriscando, ainda, o comprometimento de questões de primeira ordem, como a continuidade, eficiência e qualidade da prestação do serviço essencial, ofertado pela CEG.

Desse modo, em que pese a alegação da Concessionária de que sanou as irregularidades apontadas pela Câmara Técnica dentro do prazo para sua Impugnação, de 10 (dez) dias – disposto no parágrafo 2º, Art. 6º da Instrução Normativa 001/2007<sup>6</sup> desta Agência – ressalto, aqui, o contundente entendimento da CAENE, no qual esclarece que a resolução das inconsistências, pela CEG, em tempo hábil – ou seja, dentro dos 10 dias – se traduz em dever da mesma, não eximindo-a da correspondente sanção pela infração contratual detectada, em campo, pelos funcionários desta Reguladora.

<sup>4</sup> Nota Técnica da CAENE, às fls. 30.

<sup>5</sup> Manifestação Conclusiva da Procuradoria, às fls. 37/39.

<sup>6</sup> Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 – "Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo único do art. 5º, o Gerente da Câmara Técnica de Energia – CAENE ou da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CA/ET, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo, no que for cabível: (...) § 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes". (Meu grifo).



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim, a conduta da CEG, ao somente regularizar as inconsistências averiguadas no presente feito mediante o recebimento de Notificação desta Autarquia, o que caracteriza a existência de infração contratual em suas instalações, possui dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que gerou riscos iminentes para a coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que a penalidade de Advertência, prevista na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e da Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato c/c o Artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007<sup>7</sup>, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Oportuno frisar, ainda, que na dosimetria da penalidade aplicada no presente Voto, foram considerados os patamares aprovados em processos de igual natureza – Fiscalizações da CAENE – por este Conselho Diretor na Sessão Regulatória do dia 27/08/2019, visando, assim, a manutenção de um entendimento isonômico em relação às penalidades aplicadas nos Relatórios de Fiscalização em apreço.

Por fim, no que se refere à alegação trazida aos autos pela Concessionária – Apelação Cível n° 0185836-58.2011.8.19.0001 – oportuno destacar o entendimento da Procuradoria, já consolidado<sup>8</sup> no âmbito desta Reguladora, salientando que ainda não há uniformidade nas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, assim sendo, *"o efeito vinculante se dá somente no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial"* em análise pela C. Câmara Cível. Portanto, o viés regulatório, pelo qual analiso o presente feito, permanece com a manutenção do entendimento firmado por este Conselho Diretor.

<sup>7</sup> Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 - "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo (...) IV, deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".

<sup>8</sup> Conforme Parecer da Procuradoria da AGENERSA. Confira-se: *"Trata-se de posicionamento inter partes exarçado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, o efeito vinculante se dá no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial n° 0185836-58.2011.8.19.0001"*. (vide Processo Regulatório n° E-22/007.350/2019).



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/188/2019

Data 27/02/2019 Fls. 62

Rubrica: 50354701

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e da Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato de Concessão c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

*É o voto.*

  
**Luigi Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator



Serviço Público Estadual

Processo n° E-22/007/188/2019

Data 27 / 02 / 2019 Fls. 63

Rubrica:  50354901

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3942,

DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

**CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
CAENE N° P-034/19 E DO TERMO DE  
NOTIFICAÇÃO N° TN-019/19.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-22/007.188/2019, por unanimidade,

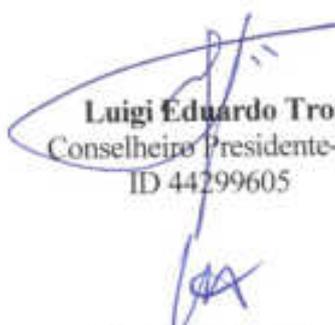
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e da Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato de Concessão c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007;

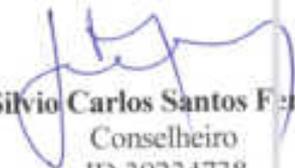
**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n° 001/2007;

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.**

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator  
ID 44299605

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885